



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10980.002233/2006-16
Recurso nº 137.295 De Ofício
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-02.519
Sessão de 19 de junho de 2007
Recorrente ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Interessado DRJ - CURITIBA/PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 06 / 08
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 08

Maria Luzia de Novais
Membro do Conselho

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005,
01/05/2005 a 30/09/2005

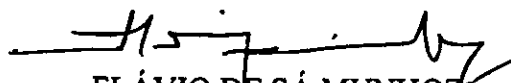
Ementa: COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003, SEM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.051/2004. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CRÉDITO OU DÉBITO NÃO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA NEM DE PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 71 A 73 DA LEI Nº 4.502/64.

Tendo o auto de infração sido lavrado com fundamento na redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, antes da ampliação das hipóteses de exigência da multa isolada promovida pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e não se enquadrando nas hipóteses de crédito ou débito não passível de compensação por expressa disposição legal, de ser o crédito de natureza não tributária nem de ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, a multa não é aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente o Dr. Carlos André Ribas de Mello.



HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 21, 05, 08

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 21 / 05 / 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Sisp. 91641

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão proferida pela d. DRJ em Curitiba/PR que julgou improcedente o lançamento e cancelou a multa isolada em decorrência de compensações indevidas.

Os fatos encontram-se assim descritos na decisão da d. DRJ:

Trata o presente processo de lançamento de R\$ 1.779.664,69 de multa exigida isoladamente, no percentual de 75%, por meio do auto de infração de fls. 04/07, tendo como fundamento legal: os arts. 43 e 44, I, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações dadas pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e art. 117 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A autuação, lavrada em 30/03/2006, decorre de "compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo", consoante descrição dos fatos de fls. 06/07 e Termo de Verificação Fiscal nº 001, às fls. 14/16, referindo-se, em síntese:

à informação, em DCTF, de suspensão de exigibilidade de crédito Tributário de Cofins de fevereiro, maio e junho de 2005 (valores respectivos de R\$ 359.201,02, R\$ 132.082,81 e R\$ 598.664,52), em face do Processo Judicial nº 89.0013623-2;

à informação, em DCTF, de suspensão de exigibilidade de crédito Tributário de Cofins de julho a setembro de 2005 (valores respectivos de R\$ 549.240,82, R\$ 123.233,53 e R\$ 610.463,53), em face do Processo Judicial nº 2005.71.00.013588-6.

No tocante à Ação Judicial nº 89.0013623-2, objeto de acompanhamento administrativo no Processo nº 11080.002712/90-94, esclarece a autoridade fiscal: que se refere à ação declaratória que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Porto Alegre, proposta por Fibra S/A Indústria e Comércio de Calçados e Novisol Ltda., contra a União Federal; que a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito à manutenção do crédito-prêmio de IPI de operações de exportação efetuadas pelas empresas; que nos autos do Processo Judicial nº 2005.71.00.013588-6, de liquidação por arbitramento requerida por Fibra S/A Indústria e Comércio, Calçados Novisol Ltda., ALL – América Latina Logística do Brasil S/A e ALL – América Latina Logística Intermodal Ltda., a sentença proferida em 01/03/2006, pela 1ª Vara Federal em Porto Alegre, julgou a liquidação de sentença extinta sem exame de mérito; que não haveria crédito a executar e nem razão jurídica para alterar o pólo ativo em face da cessão de crédito; que não haveria previsão legal para compensar créditos Tributários de terceiros; que a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 89.0013623-2 foi favorável à Fibra S/A Indústria e Comércio e Calçados Novisol Ltda.; que a contribuinte não é parte naquele processo; que a decisão no Processo Judicial nº



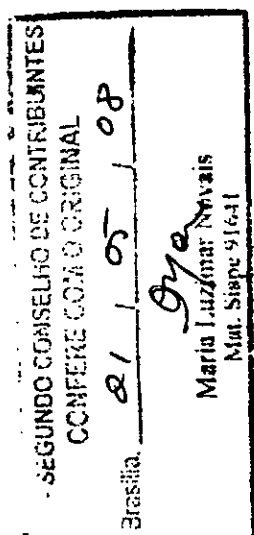
2005.71.00.013588-6 não favorece a contribuinte; que as ações não garantem a suspensão de exigibilidade dos créditos declarados em DCTF; e que, consoante art. 170 do CTN e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a compensação de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiro não encontra amparo legal. Acrescenta a fiscalização que por meio do Processo Administrativo n.º 10980.002047/2006-79, procedeu-se à inscrição em Dívida Ativa da União dos créditos Tributários de Cofins dos períodos de apuração de 02 e de 05 a 09/2005 e que, como a compensação é indevida, os valores estão sujeitos à multa de ofício.

Cientificada do lançamento em 11/04/2006 (fl. 05), a interessada, por seus mandatários (fls. 184/186), interpôs em 25/04/2006 a tempestiva impugnação de fls. 128/140, instruída com os documentos de fls. 141/181, em extenso arrazoado, argumentando em síntese o que se segue.

Alega que a situação fática que teria motivado a imposição da multa enseja dúvidas quanto à sua caracterização, na medida em que os fatos não se subsumem integralmente à hipótese legal, gerando dúvidas quanto ao embasamento legal de tão vultosa multa. Nesse sentido, argumenta que a aplicação da multa deveu-se à consideração de que a compensação relacionar-se-ia a "créditos de terceiros", circunstância que descarta presente, por haver composto a ação de liquidação do julgado na Ação n.º 2005.71.00.013588-6, o que comprovaria a sua propriedade, independentemente de a ação referida haver sido extinta sem julgamento de mérito, o que defende não desfazer o negócio jurídico que redundou na sub-rogação dos direitos da alienante perante o Poder Judiciário contra a União Federal; suscita a necessidade, se assim quisesse o legislador, da proibição de compensação de créditos "adquiridos" de terceiros, em face do princípio da legalidade e da tipicidade fechada da norma penal; observa que os créditos foram adquiridos por preços compatíveis com o "mercado", com deságio de 30%, e que os efeitos da decisão transitada em julgado lhe foram estendidos, nos termos dos arts. 42, § 3º, e 567, II, do Código de Processo Civil; defende que a cessão de direito é um contrato regido pelos arts. 286 a 298 do Novo Código Civil, que, segundo a doutrina, independe do consentimento do devedor e que o não acolhimento importa em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; que a hipótese não é de "cessão de crédito genérica", tal como tratada pela Lei n.º 11.051, de 2004, mas uma situação especial, efetivada no processo judicial respectivo com a sub-rogação legal em todos os direitos; e que o dispositivo legal invocado pela autoridade fiscal se aplica à compensação não amparada por decisão judicial.

Suscita dúvida também quanto ao enquadramento legal dos fatos narrados, aduzindo que não há conformidade clara e precisa, mas apenas menção genérica ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao passo que, em direito Tributário, a imposição de penalidade não admite interpretação extensiva ou ampliativa, além de nortear-se pelo princípio de que a dúvida beneficia o contribuinte.

De outra parte, alega que já foi apenada (no Processo Administrativo n.º 10980.002047/2006-79) com a multa de mora, em face do indeferimento das compensações pleiteadas, consoante Certidão da



Dívida Ativa em anexo; descarta que a multa de mora não tenha natureza punitiva e argumenta que está sofrendo duas punições pelo mesmo fato; defende que a própria redação do art. 18, § 4º, I e II, da Lei nº 10.833, de 2003, dada pela Lei nº 11.196, de 2005, não admite a imposição cumulada de penalidades e que, nesse sentido, à luz do art. 112 do CTN, deve-se "optar" pela imposição apenas da multa de mora.

Finalizando, argumenta que ofereceu à compensação créditos de sua absoluta e incontestável propriedade e requer seja cancelado o lançamento, seja pela aplicação do art. 112 do CTN ou pela impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de mora.

A DRJ de Curitiba/PR, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento e cancelou a exigência, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

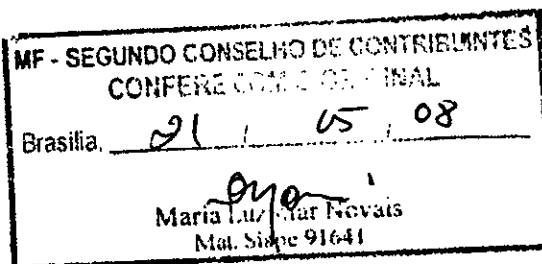
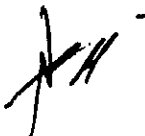
Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 30/09/2005


SUSPENSÃO DE EXIBIBILIDADE. INFORMAÇÃO EM DCTF. MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE.

A informação prestada exclusivamente na DCTF, de suspensão de exigibilidade, não está sujeita à multa isolada aplicável na hipótese de compensação considerada não declarada, por falta de previsão legal.

Tendo em vista que o valor da exigência cancelada ultrapassava o valor da alçada, a d. DRJ recorreu de ofício da decisão.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA ANUAL
Brasília, 21 de maio de 2008
 Maria Luíza Navais Mat. Sig. 91641

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

A questão a ser apreciada no presente processo é relativa à aplicação da multa isolada em decorrência da “compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo”.

A autoridade administrativa aplicou a multa de ofício isolada, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, cuja redação, na época da lavratura do auto de infração, era a seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Portanto, a legislação vigente à época da lavratura do auto de infração limitou as hipóteses de aplicação da multa de ofício aos autos de infração decorrentes de compensações cujo crédito ou o débito não fosse passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. Assim, não era aplicável a multa ao caso dos presentes autos. Importante observar que na data da imposição da multa isolada ainda não havia sido editada a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou hipóteses para a sua exigência.

Vale ressaltar que esta Câmara, em outro processo da própria Recorrente e em relação ao mesmo crédito, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e confirmou a decisão da DRJ que havia afastado a exigência de multa isolada por compensação indevida com créditos de terceiros, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator Henrique Pinheiro Torres, em acórdão assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS.

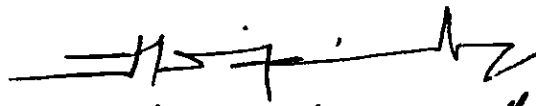



MULTA ISOLADA, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. A multa isolada, por compensação indevida de débitos, aplicava-se, na época, unicamente nas hipóteses de: o crédito ou o débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal de o crédito ser de natureza não tributária; ou em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, restando descabida, fora das infrações citadas.

Recurso de ofício negado. (Acórdão 204-01.785, Sessão de 20 de setembro de 2006)

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFÉRENCIA CENTRAL
Brasília, 21 / 05 / 08

Maria Luíza Navais
Mat. Siope 91641